

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1225 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	3
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	12
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO N.º 172/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010400902202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para conceder-lhe 08 (oito) dias de folga, a serem usufruídos em 24, 25, 26, 27, 28 e 31 de maio de 2021, e em 1º e 02 de junho de 2021, em compensação aos dias 23 e 24 de maio de 2020, 11, 12, 13 e 14 de junho de 2020 e 15 e 16 de agosto de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 14/2021**

PROCESSO: 19.30.1551.0000417/2021-49.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer parceria entre o Ministério Público do Tocantins e a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, objetivando a divulgação da atuação do MP/TO na TV Assembleia, a fim de dar ampla publicidade aos trabalhos desenvolvidos e às formas de acesso aos serviços desta instituição, para maximizar sua comunicação com a sociedade.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste ACORDO é de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da lei.

DATA DA ASSINATURA: 18 de Maio de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 18 de Maio de 2023.

SIGNATÁRIOS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1494/2021**

Processo: 2020.0001341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008 e da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é procedimento formal, de natureza unilateral e facultativo, prévio ao inquérito civil, e que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou ainda, para complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos, nos termos do art. 21, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de representação encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público, objetivando a apuração da suposta ausência de Delegado Titular da Polícia Civil na Comarca de Ananás/TO, em razão de designações simultâneas destes servidores públicos competentes, sem levar em consideração o quantitativo de demandas por Município abrangidos na referida Comarca;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Constituição Federal, preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, da Constituição Federal, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho,

### 3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1225, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2021

a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO o teor do art. 144, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê ser a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos, estando entre eles, a Polícia Civil;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposta ausência de Delegado Titular da Polícia Civil na Comarca de Ananás/TO, em razão de designações simultâneas destes servidores públicos competentes, sem levar em consideração o quantitativo de demandas por Município constante na abrangência da referida Comarca.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Secretário de Segurança Pública do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline à Promotoria de Justiça informações quanto ao efetivo de Delegados, discriminando se Titulares ou designados e de servidores que estejam lotados nas Comarcas de Ananás/TO, Nazaré/TO e Tocantinópolis/TO, elevando as respectivas funções desempenhadas, bem como os demais Municípios que se encontram em suas áreas de circunscrição;

2) Oficie-se o Delegado de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline informações quanto ao volume de demandas que chegam à Delegacia de Ananás/TO mensalmente e, quais recebem o andamento necessário de forma tempestiva, bem como se o número de servidores lotados nesta se mostra suficiente/razoável diante do quantitativo populacional, de demandas, diligências a serem realizadas e da ocorrência de atendimentos/deslocamentos a outras Comarcas;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

5) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Procedimento Preparatório, bem como das providências tomadas em relação à representação encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010327905202014, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1490/2021

Processo: 2020.0006613

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006613, instaurada após o envio de representação anônima aportada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual relata o funcionamento de estabelecimento farmacêutico no município de Bandeirantes do Tocantins/TO sem o devido licenciamento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0006613, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do meio ambiente, garantindo-se a

## 4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1225, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2021

proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, evitando-se a prática de atividades que possam gerar danos ao meio ambiente, como no presente caso;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir a tutela de bens constitucionalmente resguardados, como é o caso do meio ambiente;

### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, suposto estabelecimento comercial atuando como Drogeria sem as licenças necessárias. Determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
- c) Diligencie-se no sentido de requisitar junto à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO os alvarás de funcionamento de todos os estabelecimento comerciais atuando como drogeria, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1491/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA PA/1490/2021)

Processo: 2020.0006613

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0006613, instaurada após o envio de representação anônima aportada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual relata o funcionamento de estabelecimento

farmacêutico no município de Bandeirantes do Tocantins/TO sem o devido licenciamento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0006613, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do meio ambiente, garantindo-se a proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir a tutela de bens constitucionalmente resguardados;

### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, suposto estabelecimento comercial atuando como Drogeria sem as licenças necessárias. Determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
- c) Diligencie-se no sentido de requisitar junto à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO os alvarás de funcionamento de todos os estabelecimento comerciais atuando como drogeria, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1492/2021

Processo: 2020.0006958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta situação de vulnerabilidade social das crianças F.F.R.L, L.S.L e L.A.R.L.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis, consoante art. 19, da Lei nº 8.069/90.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pau D'Arco para que preste informações quanto a persistência de suposto estado de vulnerabilidade das crianças acima citadas;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arapoema, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1495/2021

Processo: 2020.0007572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a ineficiência dos canais de atendimento remotos ofertados aos consumidores pela empresa concessionária Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS durante a pandemia

de covid-19, situação que pode ensejar longo tempo de espera para atendimento ao usuário, além de baixa resolutividade dos problemas por este apresentados, em desacordo com o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a obrigatoriedade de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à empresa Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, abordando, entre outras, questões relacionadas a indicadores coletados e organizados pela empresa visando ao seu planejamento estratégico para alcançar maior eficiência no Atendimento ao Público, tais como: (1) tempo médio de espera do consumidor pelo atendimento nos canais disponíveis, e, neste ponto, as providências que podem ser adotadas por esta concessionária a fim de possibilitar o registro desta informação para que seja objeto de verificação pelos órgãos de controle e fiscalização; (2) tempo médio de atendimento prestado ao consumidor, e se há registro da quantidade de casos em que a demanda do usuário é resolvida no primeiro contato com a empresa; (3) quantidade de operadores em atividade nos canais de atendimento, esclarecendo-se se foi identificada sobrecarga de serviço (em vista da demanda), e necessidade de treinamento adicional de modo a preparar tais atendentes para célere resolução dos problemas apresentados pelos consumidores; (4) se há registro dos prazos de atendimento dos serviços de maior frequência, entendidos como o período de tempo decorrido entre a solicitação do serviço pelo usuário e a data da efetiva conclusão.

3.2) Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas (ARP), para que, nas suas funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento no município de Palmas (Lei Municipal nº 2.297, de 30/03/2017), informe se editou resolução ou outro ato para regulamentar e acompanhar os canais de atendimento remotos aos usuários, de forma a garantir serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, segundo parâmetros e indicadores objetivos a serem definidos pela agência, tais como: a) ampla divulgação dos canais de atendimento remotos disponibilizados aos usuários; b) quais os serviços podem ser solicitados em cada um desses canais; c) o tempo médio estipulado de espera para atendimento em cada um dos canais disponíveis; d) prazos para resolução dos atendimentos de maiores frequências; e) quantidade de operadores em atividade nos canais de atendimento, verificando-se se há uma adequada proporção em vista da demanda pelo serviço de atendimento, bem como uma rotina de treinamento

desses atendentes para célere resolução dos problemas apresentados pelos consumidores; f) outras medidas que devem ser adotadas pela concessionária enquanto não houver o retorno ao atendimento presencial, visando ao incremento da eficiência na prestação desses serviços.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1496/2021

Processo: 2021.0000030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora Maria da Conceição Barbosa Silva, pessoa idosa, inclusive em face de omissão nos cuidados essenciais por parte dos filhos, Francisco Barbosa de Assis e Edilson Conceição Barbosa, conforme informações repassadas na denúncia nº 464590, registrada no Disque 100, e no Relatório Psicológico da equipe técnica do CRAS de Taquaruçu (encaminhado pelo Ofício externo nº 142/2021/GAB/SEDES, da Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais: Notifiquem-se os senhores

Francisco Barbosa de Assis e Edilson Conceição Barbosa, filhos da idosa Maria da Conceição Barbosa Silva, para comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital e prestar informações a respeito do caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1498/2021

Processo: 2019.0006913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a ausência de informações suficientes nas faturas das unidades consumidoras integrantes do sistema de compensação de energia elétrica (microgeração/minigeração) e possíveis erros de cálculos nesses faturamentos pela empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., obstando ao devido esclarecimento e compreensão do consumidor.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para esclarecer se as informações prestadas pela empresa

concessionária Energisa nas faturas das unidades consumidoras integrantes do sistema de compensação de energia elétrica (microgeração/minigeração) estão de acordo com os parâmetros exigidos pela Resolução Normativa nº 482/2012 e suas alterações, de forma que se revelem esclarecedoras e compreensíveis ao consumidor, bem como se houve a constatação de algum erro de cálculo no tocante ao faturamento da energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

(3.2) Oficie-se à empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, requisitando informações sobre a possibilidade: (1) de disponibilizar um canal de atendimento ao consumidor, com ampla publicidade, para prestar esclarecimentos sobre as faturas das unidades consumidoras integrantes do sistema de compensação de energia elétrica (microgeração/minigeração) e os cálculos apresentados nessas faturas; (2) de inserir, nas faturas de energia elétrica, informações adicionais que traduzam e melhor expliquem ao consumidor o modo como foram calculadas as tarifas das referidas unidades consumidoras (abatimentos realizados, incidência dos tributos etc.).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1486/2021

Processo: 2021.0003104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº

7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Paulo César Batista registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que é necessita, de forma urgente, de tratamento médico oftalmológico ante o diagnóstico de Catarata Senil (CID H25)

CONSIDERANDO que no relato foi informado que o paciente se submeteu a consulta médica geral e que, decorrido dois meses, o exame oftalmológico não foi agendado pela Secretaria de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Saúde com vistas a que seja providenciado o fornecimento do exame oftalmológico.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta do exame oftalmológico solicitado pelo paciente, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000097

Trata-se de denúncia anônima instaurada por meio de Notícia de Fato relatando que, conforme a portaria Nº 03/SEMUS/GAB/ASSEX/GGPPF, publicada no diário oficial do município de 5 de janeiro no seu Art. 1º houve a dispensa das Coordenações, Comissões e Equipes Técnicas que compõem a força de trabalho da secretaria de saúde do município de Palmas a partir de 1º de janeiro de 2021, o que poderá comprometer a execução dos serviços de saúde no município, mormente no atual contexto de alta demanda por serviços em saúde pública, gerados pela pandemia do covid-19.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações a respeito da exoneração de toda a equipe técnica de referência que compõe a secretaria do município e cópia do decreto que comprova a reestruturação.

Em resposta ao Ofício encaminhado, a Secretaria de Saúde encaminhou a Portaria nº 291/2021 que dispõe sobre gratificações de atividade finalística e técnica do SUS, bem como a Portaria nº 294/2021 que designa servidores para exercer as funções de

coordenador e que integram as equipes técnicas e comissões específicas.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003104

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sr. Paulo César Batista, relatando que necessita, de forma urgente, de tratamento médico oftalmológico ante o diagnóstico de Catarata Senil (CID H25). Ocorre que, submetendo-se a consulta médica geral, a médica lhe orientou a aguardar o agendamento da consulta oftalmológica pelo SUS. Contudo, decorrido mais de dois meses de espera a consulta ainda não foi agendada.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 1111/2021/19ªPJC ao NATSEMUS solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Em 05/05/2021, o NATSEMUS apresentou resposta por meio da Nota Técnica nº informando que a consulta médica em oftalmologia requerida pelo paciente estava autorizada e agendada para o dia 05/05/2021.

Com o fito de confirmar as informações prestadas pelo Núcleo, entramos em contato com o representante no dia 12/05/2021, ocasião em que fomos informados que ao consulta médica pleiteada foi realizada pela rede pública de saúde (encaminhamento médico comprovando a realização da consulta em anexo).

Dessa feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003590

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Onária de França Soares, relatando que foi encaminhada para realizar ressonância magnética devido as fortes dores que vem sentindo na lombar e na bacia. Contudo, em pese a requisição do exame ter sido incluído no SISREG com solicitação de atendimento obtendo a classificação amarela, até o presente momento a paciente não teve o seu pleito atendido pela Secretaria de Saúde.

Objetivando resolver a demanda oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde e o Núcleo de Apoio Técnico, requisitando informações a respeito da previsão para a realização do exame de ressonância magnética da paciente.

Em resposta ao Ofício, o NATSEMUS expediu Nota Técnica nº 1899, informando o agendamento do exame pleiteado para o dia 14 de maio de 2021. Em contato telefônico junto à parte, essa ficou ciente do agendamento, bem como do arquivamento do feito.

Dessa feita, considerando o agendamento do exame, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0002132, autuada a partir de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria sob o número de protocolo 07010389897202172, sobre suposta irregularidade no afastamento do servidor público estadual André Grisani, para realizar curso acadêmico de Medicina, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 14 de Maio de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1488/2021**

Processo: 2021.0001521

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO os relatos trazidos pelos Conselhos Tutelares de Itaporã do Tocantins e Colmeia, que apontam que duas adolescentes (Y.C.C e K.A.C) residentes em Colmeia, estariam em situação de vulnerabilidade no Município de Itaporã do Tocantins;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada

pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001521 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das adolescentes Y.C.C e K.A.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se aos Conselhos Tutelares de Colmeia e Itaporã do Tocantins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando ao respectivo Conselho Tutelar acompanhamento das adolescentes, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Colmeia para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2020.0007725

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, em que o denunciante afirma que cidadãos dos Estados do Pará e do Paraná transferiram seus títulos ilegalmente ao Município de Goianorte-TO para beneficiar uma candidata, a qual não citou nome. O denunciante contou, ainda, que houve transferências de títulos eleitorais baseados em fichas de consultas no Hospital Municipal de Goianorte-TO, e também através de matrículas de crianças na creche Edileusa Maria Araújo, localizada em Goianorte-TO. Por fim, o autor da denúncia diz possuir provas, mas que somente as utilizará em caso de extrema necessidade.

O Ministério Público notificou o autor da denúncia por despacho público para que, garantido o anonimato, apresentasse documentos comprobatórios que possibilitassem o início das apurações, mas ele manteve-se inerte.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante comunicou uma série de praticas, em tese, criminosas, mas deixou de prestar

informações indispensáveis, tal como quem seria a candidata beneficiada com as possíveis transferências de títulos, quais eleitores transferiram os títulos para beneficiar a candidata, quais crianças estão falsamente matriculadas na creche citada, ou qualquer outra informação que pudesse dar rumo ao início das investigações.

Nesse contexto, verifica-se que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, já que não se pode vislumbrar indícios mínimos de materialidade e autoria que autorizem este órgão realizar atos persecutórios de apuração. Mesmo notificado para complementar as informações apresentadas na sua representação, o denunciante quedou-se inerte, impossibilitando a este órgão qualquer tipo de atuação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", e ainda pela afixação no local de costume desta Promotoria de Justiça, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002637

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, em que o denunciante assim dispõe: "A mafia do poder público de Goianorte, ampliou seus negócios comprando terrenos e vendendo subfatu pra prefeitura lotear, mas uma OFICINA. Mecânica, onde presta serviços subfaturados à toda frota do município".

O Ministério Público notificou o autor da denúncia por despacho público e através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público para que complementasse a representação, mas ele manteve-se inerte.

É o relatório.

Da análise dos fatos, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, já que não se pode vislumbrar indícios mínimos de materialidade e autoria que autorizem este órgão realizar atos persecutórios de apuração. Mesmo notificado para complementar as informações apresentadas na sua representação, o denunciante quedou-se inerte, impossibilitando a este órgão qualquer tipo de atuação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", e ainda pela afixação no local de costume desta Promotoria de Justiça, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1474/2021**

Processo: 2021.0003850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que é público e notório a péssima condição de trafegabilidade das vias públicas da cidade de Gurupi, em razão da existência de inúmeros buracos e ausência de qualquer manutenção;

CONSIDERANDO que as ruas e avenidas são “bens públicos de uso comum de todos”, nos termos do disposto no art. 99, inc. I, do Código Civil, sendo evidente que a manutenção das mesmas, visando garantir a segurança pública, caracteriza interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a este cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi é responsável pela manutenção e pela sinalização da via pública, bem como pela correta e regular circulação de veículos e pedestres com a devida segurança, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 127, caput, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, compete ao Ministério Público “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos acima mencionados;

**RESOLVE:**

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a “falta de manutenção das vias públicas (ruas e avenidas) da Cidade de Gurupi, as quais estão com inúmeros buracos ou com asfalto danificado”, visando a adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Infraestrutura e à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia desta portaria, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias (com ADV.): a) realização de vistoria técnica em todas as ruas e avenidas da cidade de Gurupi, com detalhamento da situação do asfalto e dos buracos existentes, devendo ser encaminhado, no mesmo prazo, relatório com memorial fotográfico; b) informação acerca das providências que serão adotadas, com cópia de projeto de recuperação e manutenção das ruas e avenidas da cidade, com respectivo cronograma de execução dos trabalhos, nas quais se constate a existência de buracos ou danificação no asfalto, tudo dentro dos mais estritos padrões de qualidade aceitos pelas normas técnicas aplicáveis à hipótese; c) demais informações correlatas.

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se a instauração ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando extrato desta Portaria, via endereço eletrônico da Secretaria do Conselho – [csmp@mp.to.gov.br](mailto:csmp@mp.to.gov.br), para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -  
Procedimento Preparatório nº 2020.0006081 – 6ºPJG**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA A QUEM INTERESSAR POSSA, acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado para apurar discontinuidade na prestação do serviço público de

exames de mamografia, no Hospital Regional Público de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento.

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório – PP/3137/2020 – Processo: 2020.0006081

Representante: A Coletividade

Representados: Secretaria de Estado da Saúde e Hospital Regional de Gurupi

Assunto: Apurar descontinuidade na prestação do serviço público de exames de mamografia, no Hospital Regional Público de Gurupi.

### I – RELATÓRIO

Considerando a Notícia de Fato n. 2020.0006081, constando informação de que o aparelho de mamografia do Hospital Regional de Gurupi-TO está em perfeitas condições de funcionamento, porém, os exames não estão sendo realizados desde março/2020 e a Direção do Hospital informou que é devido a pandemia, instaurou-se o Procedimento Preparatório, com o fim de apurar os fatos relatados. (evento 02)

Com o fim de apurar os fatos, requisitou-se ao Hospital Regional de Gurupi e à Secretaria de Estado da Saúde (evento 03):

“a) justificativa acerca da não realização dos exames de mamografia no referido hospital; b) comprovação da normalização na realização dos referidos exames; c) demais informações correlatas”.

O Hospital Regional de Gurupi, por meio do Ofício 253/2020/DIR/HRG, informou que, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, a Secretaria de Estado da Saúde, através da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias encaminhou o Memorando Circular n. 42/2020/SES/SUHP, determinando a suspensão de todos os atendimentos eletivos (consultas, exames e cirurgias) dos hospitais de portes I, II e III, de acordo com recomendação dos órgãos sanitários (Ministério da Saúde, ANVISA, OMS, CFM e etc).

Esclareceu que, em 14 de outubro de 2020, a diretoria do hospital emitiu Comunicado Interno ao Supervisor dos Serviços de Radiologia da Unidade solicitando organização para retomada dos exames de mamografia, e que em razão do afastamento de alguns servidores técnicos em radiologia, foi solicitado contratação de mais profissionais, conforme Memorando n. 830/2020/HRGUR. (evento 04)

Reiterou-se a requisição enviada à Secretaria de Estado da Saúde. Em resposta, por meio do Ofício 8023/2020/SES/GABSEC, a SESAU apresentou o Memorando n. 886/2020 (SGD n. 2020/30559/135855), oriundo do Hospital de Referência de Gurupi. (eventos 07, 11 e 12)

O Hospital de Referência de Gurupi apresentou o Ofício n. 32/2021/DIR/HRG, informando que, no início de dezembro de 2020, observou-se um aumento no número de casos de COVID, razão pela qual, não há recomendação e segurança para o retorno dos exames de mamografia. (evento 13)

É o relatório

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar descontinuidade na prestação do serviço público de exames de mamografia, no Hospital de Referência de Gurupi.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que a suspensão da oferta dos exames de mamografia foi adotada pela Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as recomendações dos órgãos sanitários – Ministério da Saúde, ANVISA, Organização Mundial da Saúde e Conselho Federal de Medicina, visando reduzir o risco de contaminação nos pacientes.

Desta feita, não há comprovação da ocorrência de irregularidades nas medidas adotadas pela administração do Hospital, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o

fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 3137/2020 – Proc. 2020.0006081, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -**  
**Notícia de Fato nº 2021.0002903 – 6ªPJG**

Ouvidoria: Protocolo nº 07010393863202182

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Senhora LUCILENE GOMES PEREIRA acerca do arquivamento da representação originada por denúncia via Ouvidoria do MPE/TO, solicitando informações sobre filho internado no HRG, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo à Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2021.0002903

### DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia realizada Lucilene Gomes Pereira, denunciando que seu filho, Felipe Gomes Lima, havia dado entrada na UPA de Gurupi, no dia 23 de março de 2021, onde apresentou diagnóstico positivo para COVID-19, e que foi transferido, no dia 24 de março, para o Hospital de Referência de Gurupi, não mantendo mais contato com os familiares. Que o paciente foi intubado durante a madrugada, sendo que a família só foi comunicada no dia posterior. Informou que passou a receber foto do boletim médico, via whatsapp, em linguagem de difícil compreensão, e que o paciente havia sido retirado do sedativo, dia 04 de março, porém não acordou. Que seria submetido à tomografia craniana, contudo a família não recebeu mais informações, acerca da avaliação com médico neurologista. (evento 01)

Com fim de apurar os fatos, oficiou-se à Diretora Geral do HRG, solicitando esclarecimentos acerca das providências adotadas para sanar o problema. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício n. 074/2021 – DIR/ADM/ISAC, o Hospital de Referência de Gurupi informou que, atualmente, foi implantado o boletim médico através da telemedicina, de modo que sempre que houver dúvidas ou esclarecimentos, o familiar responsável pelo paciente pode solicitar a ligação e falar diretamente com o médico plantonista.

Prestou informações acerca do quadro evolutivo do paciente, apresentando o Parecer elaborado pela médica neurologista, Dra. Mônica Mendonça Vieira Macolino, informando que o paciente passou por avaliação neurológica, com quadro grave, sem resposta motora com hipernatremia, ausência de reflexo corneopalpebral bilateral, febril e taquicárdico e hemorragia normal. TC de crânio sem contraste com evidência de edema cerebral difuso, hemorragia subaracnóidea difusa sem lesão cirúrgica. Relato de parada cardiorrespiratória em 31/03/2021 e reanimação sem intercorrências no prontuário. Que, no dia 05 de abril, após 48 horas sem sedação o paciente não mais despertou, sendo realizado o TC de crânio, com resultado acima descrito. Esclareceu que, de acordo com a evolução médica realizada dia 08 de abril, o paciente permaneceu sem apresentar resposta motora, de pupilas e com driving respiratória. (evento 04)

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era, em síntese apurar os fatos narrados na denúncia, acerca da eventual

negligência médica em fornecer aos familiares informações acerca do quadro clínico do paciente Felipe Gomes Lima, bem como da disponibilização de avaliação com médico neurológico.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que o Hospital de Referência de Gurupi vem adotando a informação por meio do Boletim Virtual, através da telemedicina, canal por meio do qual o médico entra em contato e transmite informações do estado clínico para familiares previamente identificados e autorizados pelo próprio paciente.

Assim, após a transferência do paciente da Unidade de Pronto Atendimento para o Hospital de Referência de Gurupi, verificou-se que os familiares foram informados acerca da possibilidade de comunicação via telemedicina.

Noutro ponto, restou esclarecido que o paciente foi devidamente submetido à avaliação neurológica, no dia 08 de abril de 2021, onde se constatou que apesar de estar sem sedação há mais de 48 horas, não mais apresentava sinais visuais, motores e com drinving respiratório.

Desta feita, entende-se que sendo disponibilizado meio de comunicação aos familiares, bem como sendo o paciente submetido à avaliação com médico especialista em neurologia, exaure-se a atuação desta Promotoria de Justiça, em razão da perda do objeto da denúncia.

Desta feita, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1483/2021

Processo: 2021.0000340

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no pagamento de gratificações salariais de adicional noturno e adicional de insalubridade (inclusive retroativamente) sem base legal ao servidor público José Arimateia de Macedo, ocupante do cargo de médico no Município de Dueré/TO.

Representante: anônimo

Representado: Município de Dueré/TO e José Arimateia de Macedo

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0000340

Data da Instauração: 13/05/2021

Data prevista para finalização: 13/05/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0000340, instaurada com base em representação anônima, noticiam suposto pagamento de gratificações salariais de adicional noturno e adicional de insalubridade (inclusive retroativamente) sem base legal ao servidor público José Arimateia de Macedo, ocupante do cargo de médico no Município de Dueré/TO, ademais,

registrando-se a ausência de pagamento dessas gratificações a outros servidores públicos;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o presente momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000340, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância da gestora da Secretaria de Saúde do Município de Dueré/TO, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas, circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no pagamento de gratificações salariais de adicional noturno e adicional de insalubridade (inclusive retroativamente) sem base legal ao servidor público José Arimateia de Macedo, ocupante do cargo de médico no Município de Dueré/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. reitere-se o ofício nº 149/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 14, e, em reforço a este expediente, proceda-se tentativa de contato telefônico com a Secretária de Saúde de Dueré/TO, admoestando-lhe que, se não responder o ofício em questão, será responsabilizada cível e criminalmente em virtude desta omissão.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0001482

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0001482 - 8PJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a senhora Amanda Pereira da Costa, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0001482, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos.

Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) pela servidora Amanda Pereira da Costa. Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (evento 15) à investigada, tendo esta acolhido integralmente aos seus termos (evento 18). É o relatório necessário, passo a decidir. Consoante se verifica em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acolhida em sua integralidade pela investigada (que optou

por permanecer no cargo comissionado de secretária municipal de educação em Gurupi/TO e licenciar temporariamente, sem remuneração, do cargo efetivo de professora), restando, pois, solucionada consensualmente a irregularidade da acumulação ilegal de cargos. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifiquem-se os interessados. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0001732

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0001732 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Secretário de Saúde de Gurupi-TO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001732, noticiando suposta omissão do Poder Executivo de Gurupi no enfrentamento da pandemia do coronavírus, tendo exemplificado com a aglomeração de mais de trezentas pessoas sem máscaras, comemorando a vitória do Palmeiras, fato ocorrido na avenida Goiás.. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPTO, noticiando suposta omissão do Poder Executivo de Gurupi no enfrentamento da pandemia do coronavírus, tendo exemplificado com a aglomeração de mais de trezentas pessoas sem máscaras, comemorando a vitória do Palmeiras, fato ocorrido na avenida Goiás. Instada a se posicionar acerca do fato (evento 3), a Secretaria de Saúde prestou os esclarecimentos necessários

(evento 4), destacando que a vigilância sanitária possui equipe de sobreaviso para atender as denúncias, ocorrendo, entretanto, situações pontuais em que sequer toma conhecimento dos fatos, o que é justamente o caso noticiado nestes autos. É o relatório necessário, passo a decidir. A denúncia é improcedente. Com efeito, impende registrar que a representação anônima veio desacompanhada de elementos de prova e informações mínimos que viabilizassem uma investigação formal, tendo em vista que seu autor não a fez instruir com fotos e/ou filmagens do evento, de igual modo não comprovou haver acionado as autoridades municipais objetivando tomarem conhecimento do suposto ilícito, para providências de mister. É de sabença geral que uma parcela considerável da população, não somente neste município, mas em todo o país, tem se comportado de forma egoísta e irresponsável diante da pandemia (por exemplo, participando de festas clandestinas, em residências, boates, chácaras, dentre outros locais, eventos estes que contam com dezenas, ou até mesmo centenas de pessoas desprotegidas de máscaras faciais, onde se aglomeram e se entregam ao consumo imoderado de bebidas alcoólicas), ignorando solenemente as determinações emanadas do Poder Público, objetivando o enfrentamento da pandemia do coronavírus, comportamento este que, a toda evidência, tem refletido no colapso da rede pública e privada de saúde no país, que não dispõe de leitos hospitalares suficientes para o tratamento dos pacientes infectados pelo Covid-19. Diante de um deplorável comportamento social desta magnitude, não é correto atribuir a responsabilidade pelo caos apenas ao Poder Público! E no caso dos autos, a Secretaria de Saúde de Gurupi bem explicou que possui equipe de sobreaviso para atender as denúncias, ocorrendo, entretanto, situações pontuais em que sequer toma conhecimento dos fatos, o que é justamente o caso noticiado na denúncia anônima, cujo autor, repise-se, sequer se dignou comprovar ter acionado as autoridades sanitárias deste município. Em tal contexto, não há se cogitar em inércia das autoridades locais, em especial no âmbito da Secretaria de Saúde. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, também, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Gurupi, 12 de maio de 2021

Processo: 2021.0002289

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2021.0002289 - 8PJG

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **NOTIFICA** a senhora Nithya Deyelly Batista Neves, acerca da **Promoção de Arquivamento** proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0002289, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Nithya Deyelly Batista Neves, sendo estes o cargo comissionado de assessora técnica superior IV no Município de Gurupi/TO e o cargo temporário de enfermeira no Estado do Tocantins.

Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Nithya Deyelly Batista Neves, sendo estes o cargo comissionado de assessora técnica superior IV no Município de Gurupi/TO e o cargo temporário de enfermeira no Estado do Tocantins. Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (eventos 2 e 7) ao Município de Gurupi, tendo este acolhido integralmente aos seus termos (eventos 11 e 12). É o relatório necessário, passo a decidir. Consoante se verifica em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acolhida em sua integralidade pelo Município de Gurupi/TO, restando, pois, solucionado consensualmente a irregularidade da acumulação ilegal de cargos. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifiquem-se os interessados. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -  
Notícia de Fato nº 2021.0003486 – 8ªPJG**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **NOTIFICA** ao REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima, noticiando irregularidades na concessão e pagamento de diárias à prefeita do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003486

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Whatsapp institucional, noticiando irregularidades na concessão e pagamento de diárias à prefeita do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desacompanhada de elementos mínimos de prova, tendo em vista que lastreada apenas com cópias de prints retirados aparentemente do portal da transparência do município de Gurupi/TO, contudo, não tendo o denunciante apontado evidências concretas de que as viagens realizadas pela gestora pública representada não tiveram caráter oficial (institucional).

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 3).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de

procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO –  
NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0003885 - 6ªPJM**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do indeferimento da representação originada a partir de denúncia feita via whatsapp institucional, noticiando supostas ameaças feitas pelo Presidente da AGD (Agência Gurupiense de Desenvolvimento) aos garis e fiscais do Município de Gurupi/TO., conforme Decisão abaixo.

Consigno que, o Representante poderá interpor recurso

administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação no DOE/MPTO. (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

**920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de denúncia anônima manejada via whatsapp institucional, noticiando supostas ameaças feitas pelo Presidente da AGD (Agência Gurupiense de Desenvolvimento) aos garis e fiscais do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

A denúncia anônima veio lastreada apenas em dois áudios de curta duração, provavelmente obtidos através de gravação ambiental realizada por pessoa que se fazia presente no mesmo recinto em que estava o emissor da voz, que segundo o denunciante, trata-se do Presidente da AGD, cargo este ocupado atualmente por David Henrique Garcia, conforme consulta realizada por este promotor junto ao portal da transparência do Município de Gurupi.

Segundo inteligência do art. 147 do Código Penal, o crime de ameaça ocorre quando se ameaça alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave.

Por sua vez, infere-se do dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, pág 51, que ameaça significa promessa de castigo ou dano, prenúncio de acontecimento desagradável, constrangimento imposto a alguém.

E após ouvir atentamente os áudios, cujas emissões de vozes são creditadas ao Presidente da AGD (ainda que o seja, de fato), não vislumbrei, ainda que remotamente, por parte deste agente público, nenhuma conduta que possa ser considerada ameaçadora. Verifica-se das supostas falas atribuídas ao Secretário da AGD que o mesmo, descontente com a postura de alguns servidores, que supostamente tem descumprido suas orientações/ordens e/ou se comportando irregularmente no exercício de seus misteres funcionais, admoestou os servidores públicos de exonerá-los (o que é legal, tratando-se de cargos comissionados), dando a entender, também, tomando-se esta expressão em sentido amplo, que rescindiria o vínculo de contrato temporário dos servidores recalcitrantes (o que também é lícito, desde que observadas as normas materiais e processuais alusivas ao direito administrativo sancionador).

O representado, na qualidade de autoridade máxima de sua pasta (AGD), obviamente dispõe de poder hierárquico sobre seus

subordinados, que consiste nas atribuições de comando, chefia e direção dentro da estrutura administrativa, sendo um poder interno e permanente no âmbito da administração pública, poder este que implica, naturalmente, na prerrogativa de vigiar permanentemente seus subordinados, orientá-los, repreendê-los e determinar a instauração de sindicância/procedimentos administrativos objetivando apurar eventuais faltas funcionais por eles praticadas, etc.

Diante do exposto, não havendo justa causa para a instauração de investigação formal em face do representado, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão à Agência Gurupiense de Desenvolvimento (AGD)

Gurupi, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

representação anônima, relatando o seguinte:

“VENHO ATRAVES DE PEDIR AO MINISTERIO PUBLICO QUE SOLICITI DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANINTS (NATURATINS) QUA FAÇA UMA VISTORIA NA FAZENDA MUTUM LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO-TO POIS SEGUNDO A POPULAÇÃO ESTA SENDO DESMATADA AAS MARGENS DO RIBEIRÃO BREJÃO ONDE FICA A CAPTAÇÃO DE AGUA DO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO-TO...SEGUNDO O MUNICIPIO NAO TEM INFORMAÇÃO SOBRE A AREA MENCIONADA ....”

A representação veio instruída com imagens obtidas via satélite.

É o sucinto relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Compulsando detidamente a representação inaugural, verifica-se que os fatos narrados, em tese, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920027 - Declínio de Atribuição - Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins

Processo: 2021.0003792

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de

atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência, não há como negar que atende melhor ao resultado da atuação extrajudicial e judicial do parquet a concentração da atribuição, no órgão de execução com atuação mais específica.

Nesse prisma, o art. 2º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, preleciona que aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, em tese, a atribuição para analisar os fatos narrados é da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual possui atribuição para examinar o mérito da questão.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, DECLINO a atribuição da presente Notícia de Fato em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição nas temáticas de preservação ambiental, para as providências que entender cabíveis, em decorrência das razões acima consignadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0007502

AUTOS SOB O Nº: 2018.0007502

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 14/02/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2018.0007502, tendo por escopo apurar, de modo preventivo e cautelar, a contratação de pessoal sem a realização de concurso público no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Acordo.

O Ministério Público efetuou diligências preliminares que

evidenciaram a existência de 50 (cinquenta) contratos temporários, além de considerável quantitativo de cargos de provimento em comissão sem a descrição do rol de atribuições, além do desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos por servidores comissionados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Novo Acordo – TO. Nesse sentido, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação ao então Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, tendo por objetivo a deflagração de concurso público, efetuar revisão no anexo I, da Lei Municipal nº 175, de 09 de janeiro de 2017, definindo as atribuições de cada cargo de provimento em comissão integrante do Poder Executivo Municipal, e redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Diante das recomendações, aportou nesta Promotoria de Justiça, o Ofício nº 047/2019, encaminhado pela Prefeitura de Novo Acordo, colacionando as seguintes informações: que o número total de servidores no município seria de 295 servidores, dos quais são: 181 efetivos, 36 comissionados, 54 contratados, 5 eletivos e 11 agentes políticos, sendo que dentre os cargos em comissão e agentes políticos, 8 são ocupados por servidores efetivos e cerca de 25 dos contratos são oriundos de programas de saúde, custeados pelo governo federal. Quanto a realização de concurso, informou que tendo em vista que o quantitativo de comissionados e contratos representam apenas 30%, estando dentro da razoabilidade, não se faz necessário no momento a realização do mesmo. Por fim, desatacaram que os cargos em comissão criados através da Lei Municipal nº 175/2017 tem finalidade própria, sendo eles de fato cargos de assessoramento, chefia e/ou direção.

Em outra oportunidade, o Ministério Público requisitou do Município de Novo Acordo, novas informações referente ao quantitativo de contratos temporários celebrados e renovados nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como sobre a adequação da Lei Municipal nº 175, de 09 de janeiro de 2017, tendo por escopo definir as atribuições de cada cargo de provimento em comissão.

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, em data de 11 de dezembro de 2019, através do Ofício nº 234/2019 informou que estaria sendo publicado Decreto criando comissão de estudo para realização do Concurso Público, já autorizado pelo chefe do executivo local. Ademais, em outro momento, a Prefeitura informou através do Ofício nº 019/2020 sobre a dificuldade de encontrar servidores efetivos para compor a comissão do concurso, ou por quererem participar do certame ou por terem parentes que o pretendem fazer. Informaram ainda, que o TCE/TO no bojo do Expediente nº 8673/2019, referente a regularização de atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, concedeu o prazo de 150 dias para o município unificar as legislações municipais sobre os cargos públicos e extinguir os cargos que não subsistem motivos para continuar a existir, melhorar a definição das atribuições dos cargos, criar novos cargos para reduzir os contratos temporários e deflagrar os atos iniciais para realização do concurso público.

Nessa linha de inteligência, esta Promotoria de Justiça encaminhou ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito dos demonstrativos de despesas com pessoal do Município de Novo Acordo, TO, referente aos 02 (dois) últimos quadrimestres do exercício financeiro de 2019, e o quantitativo atualizado de contratos temporários e ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município de Novo Acordo/TO.

Nesse prisma, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por intermédio do Ofício nº 167/2020 – GABPR, informou a esta Promotoria de Justiça, que o quantitativo geral de servidores da Prefeitura de Novo Acordo, em dezembro de 2019 era de 282, sendo 39 comissionado e 70 contratados. Em relação ao demonstrativo da despesa com pessoal do 1º semestre de 2019, verificou-se que a despesa total com pessoal apesar de estar abaixo do limite máximo e prudencial, estava acima do limite de alerta, no entanto, no 2º semestre de 2019, verificou-se que a devida adequação, estando as despesas abaixo de limite máximo, do limite prudencial e do limite de alerta.

Em data de 10 de novembro de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, expediu o Despacho nº 2147/2020-COREA, anexado ao Expediente nº 8673/2019, referente a regularização de atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, determinando o encerramento e arquivamento do aludido expediente, tendo em vista que houve avanço em termos de controle na área de pessoal incluindo atualizações no Sistema SICAP – AP, por parte dos responsáveis pela gestão de pessoal do município.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restou efetivamente comprovado o excesso de servidores comissionados e contratos temporários no âmbito do poder executivo do Município de Novo Acordo/TO.

No presente caso, deve-se ressaltar que a regra constitucional impõe o concurso público como forma de acesso aos cargos da Administração direta e indireta, admitindo a contratação temporária e a nomeação de comissionados como EXCEÇÕES.

Sobre o tema, providencial a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada como Repercussão Geral Federal, Tese nº 1010 (RE nº1.041.210/SP), segundo a qual:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A Administração deve pautar sua atuação na medida necessária e proporcional diante do caso concreto.

Por outro lado, a aplicabilidade do princípio em comento também se refere ao quantitativo de cargo em comissão, visto que a Administração – e nesse caso a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO atua como administrador -não pode criar cargo em comissão alheio às funções de chefia, direção e assessoramento e em quantitativos desproporcionais na estrutura de cargos do órgão, por representar burla a regra do concurso público.

Assim, no que concerne ao quantitativo dos cargos/empregos em comissão, vale ressaltar o entendimento do STF, que ao fazer um cotejo entre o art. 37, V, da CRFB/88 e o princípio da proporcionalidade, explicitou o seguinte:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-07, DJ de 29-6-07) - grifos nossos.

Portanto, dos 282 servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, verificou-se através da análise dos autos, que o número de cargos comissionados e contratos temporários da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO seria de 109, guardando proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, o malfadado excesso de comissionados existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil

e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública. S, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007502.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova -se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para

a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003296

Autos sob o nº 2021.0003296

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 27/04/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0003296, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“A empresa AUTO PEÇAS RIO NEGRO LTDA vem prestando de forma contínua serviços a Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro, por intermédio da Secretária Municipal de Transportes. Ocorre que o proprietário da referida empresa é o senhor Vinicius Batista Borges, casada com Nayane Carvalho, filha do Secretário Municipal de Transportes Men de Sá Pereira de Carvalho. A administração de Aparecida virou um jogo em família que se o Ministério Público não tomar posição irão perturbar todo erário público. Segue em anexo o CNPJ da empresa, bem como apenas um comprovante de pagamento, onde os demais poderão ser verificados no portal da transparência do respectivo ente”.

Objetivando esclarecer os fatos narrados, o Ministério Público através do Ofício n.º 316/2021/PJNA, solicitou as devidas informações ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Nesse sentido, o Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO, através do Ofício nº 010/2021/PROC informou a esta Promotoria de Justiça, que a Prefeitura realizou a aquisição de bens e serviços prestados pela empresa AUTO PEÇAS RIO NEGRO LTDA, sendo a única empresa no segmento de peças, localizada no município

de Aparecida do Rio Negro/TO, no valor de R\$ 9.684,75 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), durante os meses de janeiro e fevereiro de 2021, por meio de dispensa de licitação.

Consignaram que a aquisição de peças para manutenção de veículos do Município ocorre via cartão de gerenciamento de frota (Empresa Volus – contratada pelo sistema de registro de preço no ano de 2020). Todavia, no início da gestão 2021/2024 fez-se necessária a readequação dos cartões, bem como a alteração dos responsáveis pela utilização dos mesmos, sendo necessário a aquisição direta de peças para manutenção de veículos nos dois primeiros meses da gestão, no entanto, informaram que ainda no mês de março, restabeleceram a utilização do sistema de gerenciamento de frotas.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Encetadas as diligências necessárias para a investigação, verificou-se a contratação da empresa AUTO PEÇAS RIO NEGRO LTDA ocorreu em face de uma necessidade emergencial, tendo o contrato perdurado por apenas 2 meses.

A princípio não há empecilho legal para a contratação, de parentes de agentes políticos, porém é indispensável que sejam observados os Princípios da Administração Pública e as regras constantes da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO informou que existe no município somente uma empresa no segmento de peças. Nesse viés, deve-se consignar que a referida municipalidade, conforme dados do IBGE1, teve sua população estimada no ano de 2020, em 4.848 pessoas, sendo compreensível o fato de possuir no município de Aparecida do Rio Negro/TO somente uma empresa no ramo de auto peças.

Assim, sopesando os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, verifica-se a possibilidade de contratação direta, com base na inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição, tendo em vista que no Município existiu apenas uma auto peças.

Deve-se ressaltar ainda, que a contratação ocorreu tão somente por 2 meses, perfazendo o valor total de R\$ 9.684,75 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Nesse sentido, o artigo 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 prevê que é dispensável a licitação

para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0003296.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º2, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/aparecida-do-rio-negro/panorama>

2 Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003874

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação, tendo por escopo apurar as ilegalidades que motivaram o cancelamento/anulação dos procedimentos licitatórios nº 027/2018; 001/2020; 005/2020; 011/2020; 014/2020; 016/2020; 017/2020; 018/2020; 022/2020; 025/2020; 026/2020; 027/2020 e 031/2020 36/2018, pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nessa trilha, o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for

incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, apresenta uma demanda aleatória. Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

No presente caso, deve-se destacar que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 -Administração Pública -Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 -Administração Pública -Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importante salientar, que os procedimentos licitatórios em comento tidos como ilegal, já foi expurgado do mundo jurídico, perdendo assim o objeto. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União(TCU):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.” (TCU –RP: 00868320182, Relator: Augusto Sherman, Data de julgamento: 10/08/2018, Plenário) (grifos nossos)

Ademais, quando do procedimento licitatório for celebrado contrato administrativo, o efeito lógico da anulação do contrato, é a indenização pela municipalidade dos serviços que já foram efetivamente prestados. Diante deste fato, colaciona-se o previsto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever

de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa (grifo nosso).

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, e art. 5º, §5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do notificante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1374/2021**

Processo: 2020.0007100

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de reclamação formulada por Benvinda Ribeiro de Oliveira, sobre a falta de acesso aos medicamentos de uso contínuo, DEPAKENE 50mg e SABRIL 500mg, na rede pública de saúde do município de Pedro, necessários ao tratamento de saúde da criança Maria Victória Oliveira Sousa dos Santos;

Considerando que, embora a reclamante pretenda obter a tutela de interesse individual indisponível, foi instaurada Notícia de Fato objetivando, preferencialmente, adotar providências quanto a notícia de falta de medicamento no município de Pedro Afonso, dada a sua natureza transindividual;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

CONSIDERANDO que as competências e atribuições de cada esfera de governo são explicitadas pelos arts. 15 a 19 da Lei Orgânica da Saúde, estabelecendo o art. 18, inciso I, que ao município cabe planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde de todo o gênero levadas a efeito em seu território, gerindo e executando os serviços públicos de saúde

neste mesmo local;

Considerando a necessidade de complementar as informações constantes na notícia de fato;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar e adotar providências relativas a notícia de suposta ausência de medicamentos na Assistência Farmacêutica do Município de Pedro Afonso, tendo como interessado/investigado o Município de Pedro Afonso;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Oficie-se ao Município interessado, por sua Secretária de Saúde, pessoalmente, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que seja informado se há falta dos referidos medicamentos na farmácia municipal e o motivo, bem como, caso haja estoque, este deverá ser comprovado mediante fotografias, informando qual a previsão de duração do mesmo. Se não houver estoque, deverá ser informado o andamento do procedimento para aquisição dos mesmos, no prazo de 10 dias.

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3597/2020**

Processo: 2020.0006726

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 127, 'caput', da Constituição Federal de 1988 (CF/88), preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa

do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, inciso III, da CF/88;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0006726 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o prefeito de Oliveira de Fátima (TO) , sr. Gesiel Orcelino dos Santos, propôs e a Câmara de Vereadores votou e aprovou a lei municipal n. 0322/2020, que autoriza a concessão de 'auxílio emergencial', no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a empresários que comercializam bebidas alcoólicas naquela cidade, isso em pleno ano eleitoral;

CONSIDERANDO que verbas dessa natureza destinam-se ao enfrentamento de excepcionais situações e só poderão ser concedidas pela Administração Pública a indivíduos que satisfaçam condições/requisitos preestabelecidos como, por exemplo, renda mínima familiar e/ou não percepção de outro auxílio/benefício governamental, comprovando, assim, a permanência em grupo vulnerável merecedor de proteção emergencial, tal como indivíduos desempregados, de trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos, famílias de baixa renda, etc., que fazem jus ao 'auxílio emergencial' previsto no artigo 2º da Lei n. 13.982/2020, e não os empresários possivelmente privilegiados pelo gestor do referido município;

CONSIDERANDO, mais, que a Lei n. 0322/2020 não indica a fonte dos recursos disponíveis para atender o encargo, não estabelece critérios razoáveis para a concessão/recebimento de 'auxílio emergencial' e, principalmente, individualiza seus imediatos beneficiários, tratando-se, neste ponto, de norma de efeitos concretos passível de escrutínio sob o prisma da constitucionalidade;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório visando a apuração dos fatos, fazendo-o com fulcro no artigo 21 da Resolução n. 005/2018 publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino as seguintes providências:

1. Comunique-se ao E. CSMP/TO a instauração deste procedimento preparatório;
2. Remeta-se extrato deste documento ao departamento encarregado de publicar os atos oficiais do Parquet estadual;
3. Encaminhe-se cópia destes autos à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins para que delibere acerca de possível inconstitucionalidade da Lei n. 0322/2020 publicada no âmbito do Município de Oliveira de Fátima (TO);
4. Encaminhe-se cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que conheça e delibere acerca do 'auxílio emergencial' criado pelo prefeito Gesiel Orcelino dos Santos;
4. Recomende-se ao gestor que se abstenha de realizar pagamentos emergenciais a proprietários de bares e congêneres - mormente os destacados na Lei n. 0322/2020 - com base em lei que, aparentemente, não guarda relação de obediência com

as normas constitucionais vigentes, encaminhado a este órgão de execução documentos e informações detalhadas acerca dos fatos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 24 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1479/2021** **(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0771/2020)**

Processo: 2019.0006721

Autos n.: 2019.0006721

ADITAMENTO

EMENTA: ADITAMENTO. ICP. PERTURBAÇÃO SONORA. FISCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Tendo em conta que houve instauração com objeto equivocado do presente procedimento, mister seu aditamento e posteriores diligências para seu deslinde. 2. Notificação das partes. 3. Comunicação do CSMP da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1o, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO que o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO foi instaurado com objeto equivocado, mister seu aditamento;

Assim, RESOLVE aditar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta perturbação sonora ocorrida na Avenida Ibanês Aires, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO, local que existe um terreno murado denominado "Amigos da Bola e da Pinga (ABP)", onde há uma piscina,

um quiosque e um campo de futebol, em que tem havido promoção de eventos aos finais de semana com som muito alto, incomodando a vizinhança, especialmente nesta rua onde moram pessoas idosas há muitos anos; apurar também a ocorrência de utilização abusiva de instrumento sonoro durante a madrugada, havendo dias em que as festas duram até o amanhecer, tanto que no mesmo local está disponível para aluguel, contando inclusive com bilheteria, o que intensifica a perturbação.

1. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);
2. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao município para que informe se no local ainda há ocorrência de festividades, eventos ou fatos similares que venham ou possam vir a gerar perturbação sonora, bem como para que saliente se o local é residencial ou de uso comercial, especialmente para eventos festivos, com resposta em dez dias; outrossim, tendo em conta a mudança de gestão recentemente, determino o envio integral de cópia dos autos para conhecimento.
3. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria;
4. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação do aditamento deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Outrossim, notifiquem-se todas as partes do aditamento, remetendo cópia da portaria.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1487/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1955/2020)**

Processo: 2019.0008117

Autos n.: 2019.0008117

ADITAMENTO

EMENTA:ADITAMENTO.ICP.REASSENTAMENTO.SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.1. Tendo em conta que houve instauração com objeto equivocado do presente procedimento, mister seu aditamento e posteriores diligências para seu deslinde. 2. Notificação das partes. 3. Comunicação do CSMP da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO que o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO foi instaurado com objeto equivocado, mister seu aditamento;

Assim, RESOLVE aditar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representações prestadas por Raimundo Martins Gomes, Guilhermes Martins Gomes e Antônio Martins Gomes, noticiando que foram impactados pela construção da Usina de Lajeado no ano de 2000, em razão da permuta da terra realizada com a INVESTCO no Reassentamento São Francisco que não observou a área útil, restando parte de terra a ser indenizada pela empresa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpra-se o despacho retro para fins de realização da audiência designada.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados

de cópia desta portaria;

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação do aditamento deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Outrossim, notifiquem-se todas as partes do aditamento, remetendo cópia da portaria.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002959

Autos n.: 2021.0002959

#### ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE BUCAL. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. SANTA RITA DO TOCANTINS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal de Santa Rita do Tocantins, apresentado as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos munícipes, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Santa Rita do Tocantins - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins (ev. 2), informou que “a atenção em saúde bucal é organizada de forma a garantir cuidado aos usuários do SUS não somente na assistência à doenças através de atendimentos

clínicos, restauradores e cirúrgicos, mas também garantindo a promoção e prevenção de agravos em saúde bucal” (ev. 3).

Declarou ainda que “a equipe de saúde bucal é composta por dois dentistas e duas técnicas de saúde bucal” (...) e “realiza ações programáticas de forma abrangente na zona urbana e zona rural” (ev. 3).

Em referência aos atendimentos, informou que “além dos atendimentos de urgências e emergências, os pacientes com casos eletivos tem garantia ao acesso e a continuidade do tratamento através de agendamento priorizado” (ev. 3).

Na mesma ocasião, declarou que são realizadas no município, ações de “promoção e educação em saúde”, “ações de escovação dental supervisionada e aplicação tópica de flúor realizadas nas escolas municipais e estaduais” (ev.3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Santa Rita do Tocantins - TO.

Conforme documentação anexa aos autos, o município “realiza ações programáticas de forma abrangente na zona urbana e zona rural” (ev. 3) assim como “realiza levantamento epidemiológico calculando índice de CPO-d (através do levantamento do número de dentes cariados, perdidos e obturados) dos escolares” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Santa Rita do Tocantins está deixando de receber o devido acompanhamento em saúde bucal.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos doze dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003869

Autos n.: 2021.0003869

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DADOS QUALIFICATIVOS. AUSENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima perante a i. Ouvidoria do MPTO em que não há dados qualificativos para notificação da parte interessada para esclarecê-lo, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que

“Venho por meio deste, denunciar prática de desmatamento que está ocorrendo no Município de Portal Nacional/TO, localizado na Fazenda Lagoa Encantada, próximo ao distrito Luzimangues na

margem do Córrego Capivara com Lago de Palmas, no APA Lago de Palmas.

Consta que foi aberto Processo no Órgão Ambiental Estadual NATURATINS para Exploração Florestal, o qual foi recusado pelo mesmo. Mais tarde foi aberto processo com Pedido de Licença Prévia no Município de Porto Nacional/TO, sendo esta autorizada e que, posteriormente foi apresentada junto ao Órgão Ambiental Estadual que autorizou o desmatamento com base na Licença Prévia do Município em questão, gerando então a AEF - 77812020 pelo NATURATINS”.

Não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos para notificação para trazê-los.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevir representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1517/2021

Processo: 2021.0001674

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0001674 dando conta que a criança João Lucas Vieira, representada pela sua genitora Patrícia Reis de Brito, tem recebido atendimento insuficiente por parte do Município de Palmeiras do Tocantins-TO, no tratamento da sua saúde, bem ainda tomando em conta o fato que o senhor Secretário municipal de Saúde omitiu o fornecimento de informações solicitadas para instruir a Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado.

CONSIDERANDO que no plano infraconstitucional, e de acordo com as normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que é “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua

promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar e fazer cessar eventual omissão do Poder Público municipal, em Palmeira do Tocantins/TO, no atendimento do direito à saúde do substituído João Lucas Vieira, criança representada pela sua genitora Patrícia Reis de Brito, que necessita de se submeter consultas e obter medicamentos previstos por profissional da saúde.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) reitere-se, com as advertências legais<sup>1</sup>, o ofício já expedido ao Secretário Municipal de Palmeiras do Tocantins-TO, dando conhecimento do presente, para que informe, com a máxima brevidade possível, qual o quadro clínico do paciente João Lucas Vieira (encaminhar cópia do Despacho de evento 15), bem como as providências adotadas para garantir, com a máxima celeridade, as consultas e medicamentos de que necessita. Outrossim, informe o número do ID do paciente no sistema de Regulação e a sua posição na fila de espera. As respostas podem ser encaminhadas ao e-mail institucional da Promotoria de Justiça. É possível, ainda, a remessa de documentos e contato pelo telefone celular, aplicativo WhatsApp;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

1 Destacando-se que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério

Público (art. 10, “caput”, da Lei nº 7.347/85).

Tocantinópolis, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1493/2021

Processo: 2020.0008013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Darcinópolis-TO, noticiando que as crianças R.M.M.M e A.C.M.M foram vítimas de violência sexual na cidade de Redenção-PA, há quatro anos, e que o crime teria sido praticado pelo irmão e o cunhado do genitor, sendo que a genitora não registrou boletim de ocorrência, bem como não levou as crianças aos atendimentos agendados pela equipe multidisciplinar;

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria de Assistência social de Darcinópolis/TO para apresentar relatório psicossocial, a qual apresentou relatórios evento 05 e 11;

CONSIDERANDO que o procedimento foi encaminhado a Promotoria de Infância e Juventude de Redenção-PA para apurar suposto crime de estupro de vulnerável, tipificado no Art. 217-A, do Código Penal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o desenvolvimento familiar das crianças R.M.M.M e A.C.M.M, supostamente negligenciadas pela genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o CRAS de Darcinópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório multiprofissional informando se as crianças R.M.M.M e A.C.M.M, estão comparecendo corretamente ao atendimento psicológico ofertado e ao serviço de proteção integral a família – PAIF;

c) comunique-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Wanderlândia, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006219

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista a representação anônima advinda do DiSque Direitos Humanos, informando supostas agressões físicas e verbais cometidas por Cássio Leal em face de sua genitora Maria Leal Barros, nascida aos 01/09/1943, idosa de 78 anos de idade, fato ocorrido na residência da mesma, Rua Sete de Setembro, Setor Central, neste município.

Inicialmente, oficiou-se a Secretária de Assistência Social de Wanderlândia/To, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse relatórios mensais de acompanhamento da idosa Maria Leal Barros durante 3 (três meses), remetendo cópias da Denúncia Disque 100.

Em resposta, evento 16, Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS, encaminhou relatório informando a atual situação da idosa, na qual apresenta bom estado de saúde, está frequente as ações de grupo dos Idosos desenvolvidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SFVC no Centro de Referência e Assistência Social-CRAS, bem como é acompanhada pela equipe de Proteção e Atendimento Integral a Família-PAIF. Reside atualmente com o filho, que está momentaneamente desempregado e que esse, não mais ingere bebidas alcoólicas, que a convivência entre ambos se faz cada vez melhor.

É o breve relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a acompanhar, durante 3 (três) meses, a situação da idosa Maria Leal Barros, nascida aos 01/09/1943, visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco.

Desse modo, conforme informado e comprovado pela Secretária Municipal de Assistência Social-SEMAS a idosa mantém bom convívio com seu filho, que este não mais ingere bebidas alcoólicas e que a idosa está sendo acompanhada regularmente por grupos de assistência social.

Além disso, foi instaurado no sistema E-proc Inquérito Policial para apurar supostas agressões físicas e verbais cometidas por Cássio Leal em face de sua genitora Maria Leal Barros, sob o nº 0002192-37.2019.827.2741.

A Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por idosos. Do mesmo modo, a Lei nº 10.741/03 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes a pessoa idosa.

Nesse sentido, temos a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "MEDIDA DE PROTEÇÃO. IDOSO EM SITUAÇÃO DE RISCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Responsabilidade solidária. Sumula 37 do TJSP. DIREITO A SAÚDE. A saúde é direito social e de todos, e um dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida."

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins não vê, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, também não se constata fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública, uma vez que a situação de risco noticiada quanto da instauração do procedimento já se exauriu.

Nesse sentido, em face a não existência da irregularidade que dera ensejo a este procedimento, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Comunique-se o CSMP pelo próprio sistema E-ext.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Wanderlândia, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0007850

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurada a partir de declarações da idosa Maria Leal Barros, por meio da qual a representante informa que necessita do medicamento o Nootropil 800 mg, 2 caixas.

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações sobre as razões do não fornecimento do medicamento para a idosa.

No evento 12, foi juntado comprovado o cumprimento da Recomendação, mediante a apresentação do Decreto nº 050/2020, o qual dispõe sobre as diárias e passagens para agentes públicos em viagens a serviço do município.

Ademais, foi expedido ofício ao NAT, o qual apresentou Nota Técnica nº 2.578/2019 (evento 05), no qual informa que não consta busca administrativa aos medicamentos pleiteados pela paciente.

A paciente apresentou novo receituário médico (evento 13).

Em resposta (evento 18), a secretaria de saúde do município informou que o medicamento AAS 100mg apresentado pela paciente é ofertado na farmácia básica, bastando que a idosa apresente receita médica para retirada. Bem como, quanto ao medicamento Nootropil 800mg, este foi custado pelo município a idosa, bem como foi encaminhada para consulta com profissional neurologista pelo SUS.

É o relatório.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em disponibilizar o medicamento Nootropil e AAS 100mg a idosa Maria Leal Barros.

Tem-se, pois, que os fatos dos quais o Parquet tomou conhecimento já estão bem delimitados, quando da representação ao Ministério Público por parte do cidadão.

Conforme se apura, o Secretaria Municipal de Saúde forneceu a idosa a medicação Nootropil 800mg, em razão do seu baixo custo, bem como informou que a medicação AAS 100mg é fornecida na farmácia básica, bastando que a idosa apresente receita médica para retirada.

Ademais, a paciente informou que possui condições de realizar a compra do medicamento Nootropil 800mg, o qual custa em média R\$ 26 (vinte e seis reais), só não poderia arcar com o referido naquele período, uma vez que havia custeado consulta particular com médico neurologista. De modo que, ciente de tais fatos, a Secretaria Municipal de Saúde também orientou a paciente para encaminhá-la para consulta com profissional neurologista pelo SUS, conforme relatório acostado no evento 10.

Nesse sentido, em face a não existência da irregularidade que dera ensejo a este procedimento, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Comunique-se o CSMP pelo próprio sistema E-ext.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Wanderlândia, 14 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>